

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por emprego conveniente aquele que cumpra as seguintes condições:

- a) Seja uma ocupação remunerada a tempo inteiro;
- b) Corresponda a uma remuneração igual ou superior a 1,25 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região.

Artigo 13.º

Mudança de curso

1 — Os alunos beneficiários da comparticipação para juros podem mudar de curso, desde que tal não implique aumento da duração total do tempo de comparticipação que esteja acordada.

2 — Os alunos que beneficiem de bolsa complementar apenas podem mudar de curso quando o perfil profissional de saída do curso de destino seja idêntico ao frequentado e da mudança não resulte aumento do tempo de comparticipação.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores é equiparado, para todos os efeitos, à desistência de frequência de curso.

Artigo 14.º

Início do pagamento das comparticipações e bolsas

1 — No ano da atribuição, as comparticipações e bolsas são pagas a partir do 1.º dia do mês imediato ao da aprovação da candidatura.

2 — Nos anos seguintes, as comparticipações para juros e amortizações são pagas trimestralmente após envio da respectiva nota de cobrança pela entidade bancária contratante.

3 — As bolsas são depositadas trimestralmente na conta que tenha sido indicada pelo beneficiário.

Artigo 15.º

Desistência da comparticipação ou bolsa

Os beneficiários podem desistir a todo o tempo do regime de apoio complementar criado pelo presente diploma através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de emprego, desde que indemnizem o Fundo Regional do Emprego do dobro de todos os valores que dele tiverem recebido a qualquer título.

Artigo 16.º

Outras situações de reembolso e indemnização

1 — Além da situação prevista no artigo anterior, os beneficiários ficam obrigados a reembolsar e indemnizar o Fundo Regional do Emprego, nos termos do artigo anterior, quando:

- a) Não cumpram qualquer das obrigações constantes do artigo 12.º do presente diploma;
- b) Desistam da frequência do curso para o qual a comparticipação foi concedida;
- c) Reprovem, por qualquer razão, mais que dois anos, seguidos ou interpolados, ao longo do seu curso.

2 — A reprovação por motivo de doença clinicamente comprovada não é considerada para efeitos do número anterior e não implica o reembolso nem a indemnização se os beneficiários repetirem e concluírem o ano com aproveitamento.

Artigo 17.º

Prazo do reembolso e indemnização

1 — O pagamento do reembolso e da indemnização é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 90 dias a seguir ao facto que lhe deu origem.

2 — O director regional competente em matéria de emprego pode autorizar a prorrogação do prazo indicado no número anterior, até ao limite de três anos e o pagamento em prestações, mediante requerimento do interessado que invoque e comprove que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento no prazo referido no número anterior.

Artigo 18.º

Norma revogatória

Sem prejuízo da sua aplicação até termo aos bolseiros que já beneficiem dos regimes de bolsa neles fixados e do cumprimento das obrigações assumidas ao seu abrigo, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 40/86, de 27 de Maio;
- b) Portaria n.º 47/90, de 4 de Setembro;
- c) Portaria n.º 61/90, de 18 de Dezembro;
- d) Portaria n.º 53/91, de 26 de Setembro;
- e) Portaria n.º 46/98, de 20 de Agosto;
- f) Portaria n.º 59/98, de 27 de Agosto;
- g) Portaria n.º 60/98, de 27 de Agosto;
- h) Portaria n.º 61/98, de 27 de Agosto;
- i) Portaria n.º 14/99, de 15 de Abril;
- j) Portaria n.º 57/99, de 22 de Julho;
- l) Portaria n.º 31/2000, de 27 de Abril;
- m) Portaria n.º 6/2001, de 25 de Janeiro;
- n) Portaria n.º 6/2004, de 29 de Janeiro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2008/A

Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2006

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo e do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano de 2006.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.